



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2267794-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados ANTONIO GERALDO DA SILVA EIRELLI e ANTONIO GERALDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2267794-83.2024.8.26.0000

Comarca: 7ª Vara Cível do Foro de Bauru

Magistrado prolator: Dr. Márcio Augusto Zwicker Di Flora

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravados: Antônio Geraldo da Silva Eirelli e outro

Voto nº 17829

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa e arresto cautelar de bens dos executados. Irresignação. Após o processamento, foi juntado pedido de desistência do recurso. Incidência do artigo 998, caput, do Código de Processo Civil. Homologação da desistência. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Itaú Unibanco S/A contra decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que move contra Antônio Geraldo da Silva Eirelli e Antônio Geraldo da Silva, **INDEFERIU** o pedido de arresto executivo nas contas do executado pessoa física e a pesquisa de bens e penhora de bens da pessoa jurídica, deferindo apenas a pesquisa de endereços (fls. 218, dos autos de origem nº 1021087-73.2023.8.26.0071).

Irresignado, afirma o exequente que, embora tenha agido de forma diligente, não logrou êxito em citar o executado pessoa

física, sendo de rigor o deferimento do arresto, a fim de evitar prejuízos e a ocultação de bens. Destaca que o arresto é medida cautelar cabível para assegurar a efetividade da execução.

Quanto à pessoa jurídica, afirma ter havido a citação, conforme se verifica das fls. 170 dos autos de origem, sem que houvesse a apresentação de defesa ou a indicação de bens à penhora. Destaca que a carta de citação foi expedida para o endereço informado no comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal e o aviso de recebimento foi assinado pela mãe do único sócio e administrador da empresa. Assim, deve haver o prosseguimento da execução quanto à empresa, com a penhora de bens.

Requer a concessão da tutela antecipada e, ao final, o provimento do recurso, “para o fim de ser determinada a realização do ARRESTO com as pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome do coexecutado ANTONIO GERALDO DA SILVA, e a PENHORA da empresa citada ANTONIO GERALDO DA SILVA EIRELI por meio das pesquisas nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD” (fls. 16).

Recurso tempestivo, preparado e processado com concessão parcial de efeito ativo (fls. 2049/252).

Fls. 278: Pedido de desistência formulado pela parte recorrente.

É o relatório.

O pedido de desistência acarreta desaparecimento do interesse recursal, prejudicando o prosseguimento do recurso.

Nos termos do **Artigo 998 do Código de Processo Civil**, o recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistência esta que produz efeitos desde que homologada, consoante entendimento majoritário da jurisprudência:

Agravo de instrumento. Pedido de desistência. Desnecessidade de anuência da parte recorrida. Artigos 932, inc. III, e 998, do Código de Processo Civil. Desistência homologada. Recurso prejudicado. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301656-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Insurgência contra decisão que havia sido objeto de decisão colegiada desta Nona Câmara de Direito Público em oportunidade anterior — PEDIDO DE DESISTÊNCIA — Artigo 998, do Novo Código de Processo Civil - É direito da parte, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto - Pedido de desistência do recurso homologado — Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040284-26.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 26/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação comum — Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência — Insurgência — Descabimento — Pedido de desistência do recurso — Incidência do artigo 998, caput, do novo Código de Processo Civil - Homologação da desistência — Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154181-32.2017.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 13/09/2017)

Postas tais premissas, por meu voto, **HOMOLOGO** a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desistência manifestada pelo recorrente e, consequentemente,
NEGO SEGUIMENTO ao recurso, posto que prejudicado.

RODOLFO PELLIZARI
Relator